



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 10 de setembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.003

Recurso nº: 98.894 - IRPJ - Exercício de 1990.

Recorrente: BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB).

IRPJ - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - IRREVERSIBILIDADE - Procedimentos posteriores à autuação lavrada por embargo à fiscalização não ilidem os efeitos dele decorrentes, em razão de sua irreversibilidade.

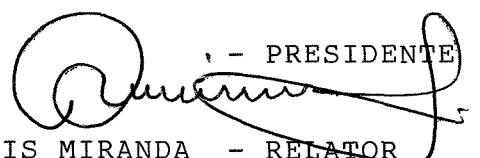
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS:

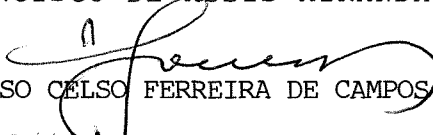
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de setembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

12 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10467-001.079/90-56**RECURSO Nº:** 98.894**ACORDÃO Nº:** 101-82.003**RECORRENTE:** BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A.**R E L A T Ó R I O**

BRADESCO - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A, Agência Centro situada na Capital do Estado da Paraíba, recorre tempestivamente do ato do Delegado da Receita Federal em João Pessoa que, ao decidir-lhe a petição impugnativa, com que se opusera à cobrança da multa constante do Auto de Infração de fls. 04, julgou procedente a ação fiscal.

À citada Agência Bancária foi solicitada, em 16 de janeiro de 1990, em relação ao ano de 1986, cópia das contas-correntes, inclusive caderneta de poupança de contribuintes indicados no Ofício de fls. 01, que a Delegacia da Receita Federal em João Pessoa lhe enviou, e em resposta alegou que a documentação referente àquele ano já tinha sido destruída. Foi-lhe, então, aplicada multa sob o fundamento de embaraço à fiscalização.

Na petição impugnativa, diz a defesa:

- que não houve a pretensão de negar informação ou criar qualquer embaraço à fiscalização;
- que, em decorrência do exíguo prazo de cinco dias para prestar as informações, a autuada se teria induzido em entender conflitante a sua verificação de não haver encontrado nenhum registro de movimento no ano de 1986, referente aos

Acórdão nº 101-82.003

contribuintes indicados, com a forma de solicitar do ofício, dando a impressão de ter havido algum movimento, pois, claramente, solicitava tais comprovantes, como se lhes efetivamente existissem;

- que nada tendo localizado, quanto ao ano de 1986, em nome dos contribuintes constantes do Ofício, por engano, informou ter o arquivo, referente ao citado ano, sido destruído, só permanecendo para pesquisa os anos de 87/88/89;
- que sabedora do engano cometido pela agência autuada diligenciou no sentido de prestar as informações constantes da resposta a fls. 16, em que afirma que dos quatro contribuintes indicados só dois mantiveram até 1984, não tendo havido dolo ou má fé.

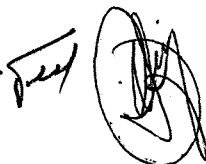
Ao decidir a petição impugnativa, o Delegado da Receita Federal em João Pessoa julgou procedente a ação fiscal, dando a seguinte ementa à sua Decisão nº 271/90, constante da página de fls. 23/27:

"IRPJ - DEVER DE INFORMAÇÃO

Desatendida a exigência para prestar informações, por estabelecimento bancário, cabe a multa do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, combinado com o artigo 66 da Lei nº 7.799/89, sendo irrelevante o fato de após o início do procedimento fiscal serem apresentadas as citadas informações. Caracterizada está, pois, a infração independente de haver dolo ou má fé."

Inconformada, a autuada oferece recurso tempestivo nos termos da petição de fls. 30/35, renovando o entendimento anterior.

É o relatório.



Acórdão nº 101-82.003

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Não merece reforma a decisão de 1º grau que aplicando corretamente a lei fiscal, decidiu mui juridicamente a espécie versada.

Com efeito, patenteado está nos autos que o recorrente não atendeu ao ofício que lhe dirigiu a Delegacia da Receita Federal em João Pessoa no sentido de serem enviadas cópias das c/correntes inclusive caderneta de poupança de contribuintes indicados no ofício, alegando que a documentação referente ao período pedido já tinha sido destruída.

Vendo-se enquadrada na multa do art. 9º do Decreto-lei nº 2.303/86, combinado com o art. 66 da Lei nº 7.799/'89, resolveu a recorrente prestar as informações pedidas, dizendo que enganou-se ao responder o ofício.

De fato procedimentos posteriores à autuação lavrada por embargo à fiscalização, não ilidem os efeitos dele decorrentes, em razão de sua irreversibilidade.

Ante o exposto, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR 